



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000069-83.2013.815.0551.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Remígio.

ADVOGADO: Geannine de Lima Vítório Ferreira.

APELADO: Manoel de Jesus Gonçalves de Souza.

ADVOGADO: Dilma Jane Tavares de Araújo.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR MUNICIPAL. GARI. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, TERÇO DE FÉRIAS E VANTAGEM PESSOAL. CONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VANTAGEM PESSOAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. DESCONTO INDEVIDO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. DEMONSTRAÇÃO DO CONGELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO AUTORAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48, do TJPB).
2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49, do TJPB).
3. “As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária” (TJPB; Rec. 001.2010.021643-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2014; Pág. 18).
4. A Lei Municipal n.º 449/93 concede aos servidores integrantes do quadro do Município de Remígio o direito ao adicional por tempo de serviço, incidente sobre o vencimento, à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho efetivo.

5. Demonstrado o congelamento da rubrica, caberia ao ente da Federação apresentar provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, o que não ocorreu na hipótese vertente.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000069-83.2013.815.0551, em que figuram como Apelante o Município de Remígio e como Apelado Manoel de Jesus Gonçalves de Souza.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, negar provimento ao Apelo e dar provimento parcial à Remessa.**

VOTO.

O **Município de Remígio** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 78/81-v, nos autos da Ação de Cobrança em seu desfavor intentada por **Manoel de Jesus Gonçalves de Souza**, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a implantação do adicional por tempo de serviço na remuneração do Autor, ora Apelado, no percentual de 1% por ano trabalhado, condenando-o ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor da rubrica, bem como à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as verbas intituladas de “Vantagem” e “Insalubridade 10%”, montante condenatório a ser corrigido monetariamente a partir do inadimplemento e com incidência de juros de mora contados da citação, em 0,5% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões, f. 86/93, repisou a arguição da preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando a necessidade de extinção parcial do feito sem resolução do mérito, no que diz respeito à pretensão de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, ao argumento de que a parte legítima para figurar no polo passivo é o IPSEER – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio.

No mérito, afirmou a legalidade dos descontos previdenciários sobre todas as rubricas do contracheque do Apelado, haja vista que, em seu entender, ele se beneficiará dos referidos descontos quando da elaboração dos cálculos de seus proventos de inatividade.

Requeru o acolhimento da preliminar arguida e a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito, ou, subsidiariamente, o provimento do Apelo, para que a Sentença seja reformada e o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Contrarrazoando, f. 96/100, o Apelado asseverou que o Município é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, afirmando que ele é o responsável pelo pagamento de seus vencimentos e pelo desconto da contribuição previdenciária, repassando-a posteriormente para o IPSEER.

Sustentou que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre as parcelas da remuneração de caráter transitório, posto que não podem ser utilizadas como base de cálculo da aposentadoria, pugnando, ao final, pelo desprovemento do Apelo e manutenção da Sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 108/112, opinando pela rejeição da preliminar e pelo desprovemento do Recurso, por entender que apenas as verbas que integram a remuneração do cargo efetivo são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária**, por se tratar de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública¹, analisando-as conjuntamente.

A insurgência preliminar do Apelante esbarra nas Súmulas n.º 48² e n.º 49³ deste Tribunal de Justiça, por meio das quais firmou-se o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente e do órgão previdenciário, e que o Município tem legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Portanto, em se tratando de ação em que se pretende a suspensão e a declaração de ilegalidade dos descontos previdenciários, bem como a devolução do indébito tributário, o Município de Remígio é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, **razão pela qual rejeito a referida preliminar.**

Passo ao mérito.

O Autor, ora Apelado, ocupante do cargo efetivo de Gari I, em Regime Estatutário, desde 14 de maio de 1998, f. 07, pleiteia a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, adicional de insalubridade e vantagem pessoal, bem como a implantação em seu contracheque do adicional por tempo de serviço no valor de 1% por ano trabalhado.

1 Súmula n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

2 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula n.º 48, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

3 “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula n.º 49, do TJ/PB, editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁴ firmaram o entendimento de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do servidor.

No âmbito do Município de Remígio, a Lei nº 711/2007, f. 62/63, definiu, em seu art 2º, §4º, que a totalidade da remuneração do servidor público servirá de base de contribuição para o regime de previdência, trazendo um rol indicando as parcelas que não poderão sofrer a exação tributária⁵, dentre as quais se inserem o adicional de insalubridade (alínea “g”) e o terço constitucional de férias (alínea “j”).

O Juízo entendeu que não houve comprovação da incidência de contribuição

4 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A orientação do tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II. Agravo regimental improvido. 1. “Estando o servidor na ativa, cabe ao município suportar a abstenção de futuros lançamentos de contribuição previdenciária no seu contracheque, e à autarquia previdenciária restituir o indébito apurado, pelo que ambos ostentam legitimidade passiva para figurarem como réus neste tipo de ação. (...)” (tjpb; rec. 001.2010.021643-9/001; quarta câmara especializada cível; Rel. Des. Romero marcelo da Fonseca oliveira; djpb 14/05/2014; pág. 18) “(...) como se observa, tanto a recorrente quanto a Fazenda Nacional foram sucumbentes na presente ação, não se havendo falar em sucumbência mínima da união, mas sim de sucumbência recíproca. 4. O fato de o valor devido ter sido significativamente maior do que o crédito calculado não caracteriza sucumbência mínima, pois deve considerar-se o quantitativo de pedidos deferidos e indeferidos, e não simplesmente o somatório do valor a ser restituído. (...)” (STJ; RESP 1.211.952; proc. 2010/0161566-3; RS; segunda turma; Rel. Min. José de Castro Meira; julg. 15/03/2011; dje 25/03/2011). (TJPB; APL 0027876-54.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 22/04/2015; Pág. 15)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DO IPSEM. REJEIÇÃO. INCOFORMISMO RELATIVO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO PÓ-DE-CARVÃO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E “GRATIFICAÇÃO NATUREZA DE TRABALHO C. A. I”. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO IPSEM. REJEIÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SALVO NO PONTO EM QUE FIXOU OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. Estando o servidor na ativa, cabe ao município suportar a abstenção de futuros lançamentos de contribuição previdenciária no seu contracheque, e à autarquia previdenciária restituir o indébito apurado, pelo que ambos ostentam legitimidade passiva para figurarem como réus neste tipo de ação. 2. É ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço acrescido à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias (stj, AR 3.974/df, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010). 3. As verbas de natureza transitória, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. A gratificação de pó-de-carvão é transitória, portanto não integra a sua remuneração. 5. A gratificação de natureza de trabalho “c. A. I”, é devida a incidência previdenciária, já incorporada a sua remuneração, constituindo patrimônio da autora, e assim, servindo de base de cálculo para sua aposentadoria. 6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, computados os juros moratórios somente após o trânsito em julgado, Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de justiça, e a correção monetária desde cada desconto indevido. 7. Sentença alinhada ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, que fixou em 20% os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação em causa de baixa complexidade não autoriza a elevação pretendida em valor fixo. (TJPB; Rec. 001.2010.021643-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2014; Pág. 18)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO IPSEM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DA REMESSA NECESSÁRIA. O Superior Tribunal de justiça possui entendimento majoritário no sentido de que apenas as verbas que integram a remuneração do cargo efetivo são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria. Via de consequência, somente aquelas

previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, não havendo Recurso do Autor, impõe-se a manutenção da Sentença nesse sentido.

Quanto ao adicional de insalubridade, corretamente decidiu o Juízo pela ilegalidade do desconto previdenciário sobre essa rubrica, devendo ser mantida a condenação do Município nesse ponto.

No tocante à verba registrada sob a nomenclatura de “Vantagem”, conquanto não haja nos autos documentos que demonstrem sua natureza, da análise dos contracheques colacionados pelo Autor, 08/36, percebe-se que a referida vantagem foi suprimida, o que comprova seu caráter transitório, pelo que sobre ela também não deve incidir a contribuição previdenciária.

Muito embora o Município não tenha recorrido da parte da Sentença que o condenou à implatação do adicional por tempo de serviço do Autor, analiso a matéria em sede de Reexame Oficial.

A Lei Municipal nº 449/1993, f. 39, em seu art. 57, estabelece que o adicional por tempo de serviço é devido aos servidores municipais à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Os contracheques do Autor atestam que, a partir do ano de 2010, o Município congelou o valor dos anuênios percebidos pelo Autor, deixando de atualizá-los nos termos da legislação municipal, o que impõe a condenação da Edilidade ao pagamento dos valores pagos a menor e a atualizar o percentual em relação ao período laborado pelo Servidor, como determina na Sentença, prolatada em consonância com os precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁶.

parcelas devem ser consideradas para fins de incidência de contribuição previdenciária. Isso se justifica pelo fato de existir certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, inferindo-se não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os referidos proventos. É devida a sucumbência recíproca quando os diversos pedidos autorais não são todos acolhidos, devendo ser compensados os ônus sucumbenciais. (TJPB; Rec. 001.2012.005.888-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/11/2013; Pág. 18)

- 5 §4º. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

a) salário-família; b) diárias; c) ajuda de custo; d) indenização de transporte; e) adicional pela prestação de serviço extraordinário; f) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; **g) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;** h) auxílio-alimentação; i) auxílio-pré-escolar; **j) adicional de férias;** k) o abono de permanência de que trata o art. 39, desta lei; e l) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

- 6 APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E REMESSA NECESSÁRIA. - Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula 490 do STJ, a sentença ilícida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. - O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário. - É direito fundamental e, por conseguinte, constitucional o pleno acesso ao Judiciário, não sendo necessário a obrigação de prévio processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei. - Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna,

Salienta-se que o dispositivo municipal que confere o direito aos anuênios não viola o art. 37, XIV, da Constituição Federal⁷, na medida em que estes não serão acumulados para integrar a base de cálculo dos subsequentes, incidindo unicamente sobre o vencimento do servidor.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação ao princípio do *non reformatio in pejus*⁸.

Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo e tendo em vista o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde o

observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal. - No que interessa à espécie, da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei. - O servidor que comprove a efetiva prestação de serviço para o Município de Remígio tem o direito ao pagamento de adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, incidente sobre o vencimento, diante da expressa previsão em lei municipal neste sentido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009973420138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-04-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ANUÊNIOS/QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial. - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida, pela administração, aos servidores, em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como reconhecer indevido o pagamento desse benefício. [...](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005703720138150551, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 25-08-2015)

7 Art. 37. [...]. XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

8 PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. DESCABIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. CONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, POR FORÇA DO ART. 41-A DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. **A correção monetária e os juros de mora, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada reformatio in pejus, pelo Tribunal a quo.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2014. [...] (STJ - AgRg no REsp: 1436728 SC 2014/0034902-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014)

trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ⁹), no percentual de 1% ao mês, (art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional¹⁰), ressaltando-se que, conforme decidiu o Pretório Excelso ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.960/2009, os juros moratórios fixados em benefício do contribuinte devem ser os mesmos cobrados pela Fazenda (em se tratando de crédito tributário, a declaração de inconstitucionalidade alcançou tanto a sistemática da correção monetária quanto a dos juros de mora, previstas na Lei n.º 11.960/09¹¹⁻¹²).

De igual modo com relação à correção monetária, pois não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela

9 Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

10 Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

11 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

12 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que

prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, nego provimento ao Apelo e dou provimento parcial à Remessa para reformar a Sentença e determinar que o montante condenatório seja acrescido de juros de mora de 1% ao mês, computados desde o trânsito em julgado deste Acórdão, e de correção monetária pelo IPCA, desde a data de cada retenção indevida.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).